



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.001/09

PBPREV. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1662 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05001/09, refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Paula Frassinetti de Melo Soares**, matrícula nº 57.960-2, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 47/48, sugeriu a notificação da Secretaria de Estado de Educação e Cultura e da Secretaria de Administração, para comprovarem que o tempo de serviço da aposentanda foi de efetivo exercício em atividade do Magistério; bem como a notificação do Presidente da PBprev, para retificar o valor lançado em junho/2007, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 1.021,79, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 646,15), adicional por tempo de serviço (R\$ 117,81) e GED (R\$ 258,46);

CONSIDERANDO que as autoridades competentes apresentaram defesas de fls. 52/53, 55/70, 79/93 e 95/96;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em relatório de análise de defesa de fls. 97/98, constatou que a beneficiária possui 26 anos, 03 meses e 18 dias de efetivo exercício de magistério e, ainda, que a mesma veio aos autos, fls. 79/81, solicitando a incorporação da CEPES aos seus proventos, no entanto, tendo o órgão de instrução ratificado seu entendimento, sugerindo nova notificação da PBprev para proceder a modificação do cálculo dos proventos nos termos do relatório de fls. 47/48;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE-PB, através de cota de fls.102/103, em síntese, sugeriu a assinatura de prazo ao Presidente da PBprev, Sr. João Bosco Teixeira, para determinar a correção em planilha própria do valor da última remuneração da servidora **Paula Frassinetti de Melo Soares**, a fim de fazer constar somente à remuneração da servidora no cargo efetivo na conformidade da manifestação do órgão técnico desta Corte, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação;

PROCESSO TC nº 05.001/09

CONSIDERANDO que tal alteração não traria modificação no valor dos proventos da aposentanda, conforme constatou o Relator;

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de novembro de 2.010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara – Relator

Representante do Ministério Público Especial